



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13963.000189/93-21
RECURSO Nº : 111.015
MATÉRIA : RECURSO "EX-OFFÍCIO" - IRPJ e OUTROS - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
RECORRIDA : TRANSPORTADORA MINÉRIOS LTDA
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.974

RECURSO "EX OFFÍCIO" - IRPJ - Devidamente fundamentada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes de parte do lançamento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o correspondente crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de officio nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 13963/000.189/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.974
RECURSO Nº. : 111.015
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.565/585, datada de 22/08/95, que julgou parcialmente improcedentes os lançamentos do imposto de renda, imposto sobre o lucro líquido e contribuição social, sobre diferenças de correção monetária do balanço, lucro inflacionário e glosa de prejuízos apurados na revisão, por ato de fiscalização externa, das declarações do imposto de renda de Transportadora de Minérios Ltda., dos exercícios de 1989 a 1992.

A matéria está adequadamente descrita no relatório de fls. 565/572, que adoto e a ele me reporto como se aqui estivesse transcrito para todos os efeitos legais, fazendo sua leitura para o perfeito conhecimento do Colegiado.

Em sua decisão, a autoridade julgadora reviu e retificou os cálculos que embasaram o lançamento, reconhecendo procedência nas alegações da defesa que apontara impropriedade neles, tendo, outrossim, reduzido parte da multa por atraso na entrega da declaração.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13963/000.189/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.974

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância houve-se com acerto na dispensa do crédito tributário, tendo revisto acertadamente os cálculos e os fundamentos da autuação, em face das razões de defesa do contribuinte.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, no que concerne ao crédito dispensado, devendo ser improvido o recurso necessário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR